



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

APOSTILA Nº 01 – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CNJ Nº 009/2012

OBJETO: Conjugação de esforços com vistas à efetiva comunicação entre os órgãos partícipes quanto à decretação de falência, decisões de ingresso ou superação de uma empresa em recuperação judicial, para, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, evitar que órgãos da Justiça do Trabalho e Varas de Falência tenham que repetir tarefas ao analisarem habilitações de crédito.

PARTES: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO: 349.956.

Constitui objeto da presente Apostila a alteração da nomenclatura e da numeração do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2012, que passa a ser Termo de Cooperação Técnica nº 009/2012.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Ministra **Eliana Calmon**
Corregedora Nacional de Justiça





ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003 /2012

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ nº _____).

A **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representada por sua Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, neste ato representado por seu Corregedor, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori.

Considerando que a prestação jurisdicional em tempo razoável é um mandamento constitucional;

Considerando que a celeridade e a economia processual são princípios norteadores do processo judicial;

Considerando que as habilitações de crédito, em grande parte oriundas de demandas originadas na Justiça do Trabalho, constituem o maior volume de incidentes no processo falimentar;

Considerando que a liquidez do cálculo da habilitação de crédito depende do conhecimento da data exata da decisão em que a falência foi decretada;

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page. The signature on the left is a large, stylized oval shape. The signature on the right is a more complex, cursive signature.

Considerando que, atualmente, a Justiça do Trabalho tem dificuldades para obter com precisão a data da decisão de decretação da falência, cuja fixação errônea faz com que as Varas de Falências tenham que corrigir os cálculos dos créditos habilitados na esfera trabalhista;

Considerando que a deficiência de comunicação entre ramos da Justiça, operadores e auxiliares dos juízos, no trâmite de processos relacionados ao ingresso ou superação da recuperação judicial, e de suas consequências jurídicas, dão azo à petições, medidas e decisões despiciendas;

RESOLVEM firmar **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com observância da Lei nº 8.666/1993, no que couber e, ainda, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vistas à efetiva comunicação entre os órgãos partícipes quanto à decretação de falência, decisões de ingresso ou superação de uma empresa em recuperação judicial, para, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, evitar que órgãos da Justiça do Trabalho e Varas de Falência tenham que repetir tarefas ao analisarem habilitações de crédito.

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DOS PARTÍCIPE

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se, conjuntamente, a:

I - adotar ações com vistas à criação de meios eletrônicos para dar celeridade às comunicações;

II - intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à execução do objeto deste Acordo;

IV - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;

V - dar publicidade às ações advindas deste Ajuste, desde que não possuam

caráter sigiloso.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o TJSP, por intermédio das Varas Especializadas em Recuperação Judicial e Falências do Estado de São Paulo, ou por Varas de competência residual, comunicarão preferencialmente por meio eletrônico, diretamente à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

a) a decretação de falência, constando nome da empresa, CNPJ, data da quebra, Vara de origem e, se possível, o nome e telefone do Administrador Judicial nomeado, a partir de quando a decisão gera efeitos, para fins de cálculos corretos de habilitação trabalhista;

b) o deferimento de Recuperação Judicial ou data da liberação desta condição, consignando expressamente a data acerca da qual a decisão gera efeitos, para fins de contagem de prazos processuais;

c) qualquer decisão que altere o *status* jurídico do processo de falência ou recuperação judicial.

CLÁUSULA QUARTA – Cabe à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho disponibilizar as informações a Magistrados, Advogados, Servidores e Auxiliares da Justiça necessárias à consecução dos fins colimados por este Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – Compete à Corregedoria Nacional de Justiça, diligenciar para que o objeto deste Acordo seja plenamente atendido, auxiliando os partícipes quanto aos meios e formas.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA– O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem movimentação ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA– É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE– Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE– O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

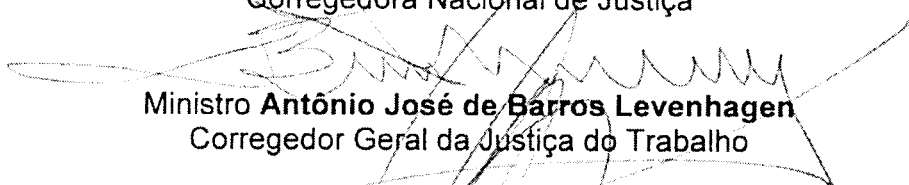
CLÁUSULA QUATORZE– Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 21 de março de 2012.



Ministra Eljana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça



Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Corregedor Geral da Justiça do Trabalho



Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo